

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 7.915, DE 2010

Dispõe sobre a criminalização de condutas envolvendo recursos hídricos, através de inclusão de tipos penais na Lei 9.433, de 08 de janeiro de 1997, e dá outras providências.

Autor: Deputado CLEBER VERDE

Relator: Deputado GIOVANI CHERINI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.915, de 2010, de autoria do ilustre Deputado Cleber Verde, prevê a introdução na Lei das Águas de sete tipos penais relacionados a ações que provocam danos aos recursos hídricos.

São eles:

I) Perfurar poço de captação de água subterrânea sem autorização da autoridade competente.

II) Extrair água de poço de captação sem autorização da autoridade competente.

III) Lançar efluente líquido não tratado em mananciais superficiais sem autorização da autoridade competente.

IV) Lançar efluente sólido, líquido ou gasoso em poço de captação.

V) Deixar de efetuar o tamponamento de poço de captação de acordo com as normas técnicas aplicáveis, após esgotado o prazo concedido pela autoridade competente.

VI) Deixar o proprietário de edificação permanente urbana de conectar seu imóvel às redes de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis, após esgotado o prazo concedido pela autoridade competente.

VII) Adotar o agente público providência contrária à deliberação do Comitê de Bacia ou do Conselho de Recursos Hídricos.

Além disso, o PL 7.915/10 estende a incidência das penas dos arts. 21 a 24 da Lei nº 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), às pessoas jurídicas que praticarem qualquer dos crimes definidos no PL, sem prejuízo da responsabilização penal da pessoa física.

O autor apresenta uma justificativa geral para a proposição e uma justificativa específica para cada tipo penal proposto.

Como justificativa geral, S. Exa. enfatiza a extraordinária importância dos recursos hídricos e o fato de que muitas ações que causam danos graves a esses recursos não são devidamente coibidas, por faltarem na legislação penal vigente tipos penais específicos e bem definidos.

As justificativas para o tipo penal descrito no item "I" são as seguintes:

1) a perfuração de poços e o uso de água subterrânea podem causar vários tipos de dano ao meio ambiente, dentre os quais a contaminação das águas, o rebaixamento do lençol freático, o decréscimo da descarga das nascentes e a subsidência do próprio substrato;

2) a água fornecida pela empresa de abastecimento é submetida constantemente, por exigência legal, a exames de qualidade, mas a água de poços subterrâneos é analisada, comumente, apenas uma vez, e somente quanto à qualidade bacteriológica, razão pela qual seu uso representa um risco para a saúde da população;

3) os sistemas de abastecimento de água são dimensionados em função do número previsto de consumidores e, assim, se um grande número de pessoas no território abastecido pelo sistema faz uso de água de poço, isso causa prejuízo para a empresa de abastecimento e reduz sua capacidade de investir na ampliação do sistema;

4) o sistema de captação de esgoto é financiado pelos recursos obtidos com a remuneração pelo abastecimento de água, e aquele que faz uso do sistema de esgoto, mas não consome água do sistema de abastecimento público, usufrui de um benefício sem pagar por ele, com prejuízo para a empresa de abastecimento e os demais consumidores.

Os mesmos argumentos justificam o tipo penal indicado no item “II”. Lembra ainda o proponente que a lei em vigor proíbe a extração de água subterrânea se houver sistema público de abastecimento de água à disposição da edificação urbana.

O tipo penal indicado no item “III” se justificaria pelo fato de que, embora a legislação em vigor proíba o lançamento, em corpos de água, de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final, sem autorização da autoridade competente, o infrator, segundo o autor, não está sujeito a nenhuma sanção penal, apesar da gravidade do fato.

O proponente justifica o tipo penal indicado no item “IV” lembrando que poços de maior diâmetro são, muitas vezes, utilizados para o depósito de resíduos sólidos, que causam a contaminação das águas subterrâneas, o que é um dano grave ao meio ambiente e à saúde da população.

A falta de tamponamento de poço, tipo penal listado no item “V”, também favoreceria a contaminação das águas subterrâneas. Já o lançamento de esgotos não tratados nos corpos d’água causa a contaminação dos recursos hídricos, degrada a qualidade da água para abastecimento público e favorece a disseminação de doenças, o que justificaria o tipo penal indicado no item “VI”.

No caso do tipo penal indicado no item “VII”, o ilustre autor lembra que a descentralização administrativa, com a efetiva participação dos atores locais, é essencial para a boa gestão do uso dos recursos hídricos. Como é da tradição brasileira a decisão centralizada, existiria a tendência, no seio da burocracia estatal, de ignorar as decisões tomadas, no caso, pelos comitês de bacias e conselhos de recursos hídricos, donde a necessidade de se penalizar este tipo de conduta.

Finalmente, com relação à extensão da responsabilidade penal à pessoa jurídica, S. Exa. alega que seu projeto vem dar concretude a essa interessante inovação constitucional relacionada aos crimes ambientais, incluindo os de perigo abstrato, com a eventual apenação dos entes jurídicos em sanções, tais como multa, restrição de direitos (suspensão de atividade, interdição de estabelecimento, proibição de contratação com o Poder Público) e prestação de serviços à comunidade.

Proposição sujeita à apreciação do Plenário, foi ela, inicialmente, distribuída a esta primeira comissão de mérito, onde ora nos cabe a elaboração do parecer quanto ao tema ambiental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Este PL 7.915/10 pretende introduzir, na Lei das Águas, sete novos tipos penais relacionados a ações que provocam danos aos recursos hídricos, sendo que poucas vezes se pôde observar, em proposição submetida à apreciação dos membros desta Casa, tamanho zelo e argumentação técnica na justificação da proposta. Contudo, inobstante todo o mérito de S. Exa., não podemos concordar com o conteúdo da proposição, em razão dos argumentos adiante expendidos.

Em primeiro lugar, no aspecto formal, é necessário lembrar que a Lei de Crimes Ambientais foi promulgada exatamente com o objetivo de englobar as infrações penais e administrativas de cunho ambiental num mesmo diploma, para que não ficassem dispersas pela legislação. Mas, ao propor a inserção de novos tipos penais relativos aos recursos hídricos na Lei das Águas, ao invés de na Lei de Crimes Ambientais, o PL em foco vai contra essa sistemática.

Além disso, alguns tipos penais previstos no PL 7.915/10 coincidem ou são albergados por infrações já tipificadas na legislação pátria, ora como infração administrativa, ora como crime, como são os casos dos incisos I e II, incluídos no inciso V do art. 49 da Lei das Águas, dos incisos III e

IV, que podem ser materializados no art. 54 da Lei de Crimes Ambientais, e do inciso VI, previsto no art. 45 da Lei de Saneamento Básico (Lei 11.445/07). Assim, caso aprovado, este PL viria a trazer controvérsia na tipificação das infrações, bem como na aplicação das sanções.

Por fim, levanta-se uma questão mais conceitual. Sabe-se que o Direito Penal existe para proteger os valores mais sagrados da sociedade humana, aqueles que, uma vez violados, constituem maior risco à continuidade harmoniosa das relações humanas, tais como a vida. Todavia, nenhum dos tipos previstos por S. Exa. se encaixa como essencial à convivência humana, ainda mais em vista do exagero da pena máxima em abstrato prevista em alguns deles, como no caso do inciso I (pena de reclusão de até cinco anos para a perfuração de poço sem autorização).

Desta forma, ante todas essas ponderações, somos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 7.915, de 2010.**

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado GIOVANI CHERINI
Relator